

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Acrescenta os §§2º-A e 2º-B e os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C ao art. 3º e o art. 4º-A a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§2º-A e 2º-B ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§2º-A Fica garantido aos segurados microempreendedores individuais - MEI o pagamento do equivalente ao seguro desemprego, caso comprove que não houve emissão de nota fiscal e recebimento de pagamento de serviços a partir da entrada em vigor desta Lei, enquanto durar o perigo de pandemia de coronavírus.

§2º-B Fica assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal por família para os trabalhadores desempregados e/ou informais, que comprovem que não receberam renda a partir da entrada em vigor desta Lei, enquanto durar o perigo de pandemia de coronavírus.

.....”

Art. 2º Ficam acrescentados o §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C e ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

3º-A No caso do segurado empregado que for diagnosticado com coronavírus, considerada doença grave:

I - incube à empresa pagar o seu salário durante os primeiros 7 (sete) dias consecutivos de afastamento por motivo de doença;

II - ultrapassado o período previsto no inciso anterior, o benefício será pago pelo INSS, reduzindo-se, temporariamente, o prazo estabelecido no art. 60 da Lei nº 8.213/1991 e no art. 75 do Decreto nº 3.048/1999;

III - fica garantido o recebimento do salário integral pelo INSS, limitado ao teto do INSS.

§3º-B Fica dispensada a exigência de perícia médica pelo INSS, prevista no art. 75, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, para a concessão e/ou renovação do auxílio-doença, se o segurado possuir atestado médico com diagnóstico de coronavírus.

3º-C Fica suspenso o prazo de carência de 12 (doze) meses para a concessão do auxílio-doença ao segurado microempreendedor individual - MEI.

.....”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 4º-A a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A No período de vigência desta Lei, aplicam-se sobre a cobrança das tarifas dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás:

I - isenção da cobrança das contas para a população de baixa renda e/ou desempregado, com incidência da tarifa social, no período de 3 (três) meses ou enquanto durar o enfrentamento da emergência de saúde pública, com pagamento após este período, parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes sem multa, juros e correção monetária;

II- incidência de tarifas sociais para os demais consumidores;

Parágrafo único. O fornecimento de água, energia elétrica e gás não poderá ser interrompido, em razão de falta de pagamento, no período de vigência desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas.

Com o passar do tempo e com a evolução da doença, novas medidas de prevenção estão sendo adotadas e novas necessidades que não foram previstas na Lei 13.979/2020 se apresentam.

Neste sentido, o presente projeto de lei propõe alterar a lei temporária que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para prever as medidas que ora se propõem.

A previsão de pagamento de seguro desemprego ao microempreendedor individual - MEI, tem a mesma intenção do pagamento do mesmo benefício ao pescador no período de defeso. Para garantir a preservação da saúde desses trabalhadores, que dependem do trabalho para obter renda, a concessão deste benefício visa garantir que estes cumpram a quarentena, sem importar em sacrifício próprio e de sua família.

Sobre o acréscimo do §3º-A ao art. 3º, o prazo para o pagamento do salário do empregado segurado que incube à empresa será temporariamente reduzido, para que, principalmente as empresas de pequeno e médio porte, não tenham um forte impacto no seu orçamento, ante a licença médica do trabalhador adoecido.

No caso do acréscimo do §3º-B ao art. 3º, temos que se o trabalhador que contribui para o INSS for diagnosticado com coronavírus, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. Entretanto, é direito do empregado, após o 15º dia da doença, receber auxílio-doença se ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, precisa de perícia médica para avaliar as condições e verificar quantos dias de afastamento serão necessários. O INSS passará a pagar o benefício ao trabalhador após o perito deferir o afastamento. O empregador não precisa mais pagar salários enquanto o empregado estiver recebendo o benefício.

Ocorre que, de acordo com o mesmo regulamento, o trabalhador deveria ser submetido a uma perícia do INSS.

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do INSS, que o submeterá à avaliação pericial por profissional médico integrante de seus quadros ou, na hipótese do art. 75-B, de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS, ressalvados os casos em que for admitido o reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado, conforme previsto no art. 75-A.

O problema é que este procedimento não é rápido, muitas vezes ultrapassa os 15 dias de afastamento e, sem perícia marcada, o empregador para de pagar os salários conforme determina a lei. Como a marcação da perícia tem demorado para ser realizada, e o trabalhador com coronavírus precisa ser afastado imediatamente, o mesmo fica sem salários e sem o benefício, pois ainda não designaram a perícia.

Ademais, diante da necessidade premente de isolamento total do doente, para não propagar a doença, se o mesmo for obrigado a realizar a perícia, terá que deslocar até o local, normalmente por transporte público, o que pode contaminar outras pessoas, além de poder expor o perito e demais servidores do INSS e outros doentes que estiverem aguardando também pela perícia no dia.

Já a medida proposta pela inclusão do art. 4º-A, visa aplicar desconto no pagamento das tarifas dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás, vez que, com a recomendação de quarentena, as pessoas tendem a ficar mais em casa e a consumir mais esses serviços, podendo ter um custo extraordinário que pode gerar um prejuízo para o sustento das pessoas e de sua família.

Assim, ante a excepcionalidade do caso e as medidas de saúde pública que precisamos adotar, conclamamos os Nobres Pares o apoio e a aprovação desta medida, que só se aplicará nos casos de coronavírus, para proteger o próprio trabalhador segurado, além de todos a sua volta e os servidores do INSS, e a população em geral, que eventualmente ficará de quarentena em suas casas, pelo período que durar a vigência da Lei nº 13.979/2020.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ